



Decisão 01965/2021-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 13835/2019-1, 10318/2019-7, 10316/2019-8, 04884/2016-1, 11185/2014-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SECOM - Superintendência Estadual de Comunicação Social

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Cidadão, JOSE EDUARDO FARIA DE AZEVEDO, SANDRA MARIA WERNERSBACH COLA, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, NEIVALDO BRAGATO, RONALDO TADEU CARNEIRO, NILO DE SOUZA MARTINS, MARCELO FERRAZ GOGGI, LUCIANO SANTOS REZENDE, FRONZIO CALHEIRA MOTA, MARCIO CASTRO LOBATO, KENIA PUZIOL AMARAL, PEDRO JOSE DE ALMEIDA FIRME, MARIA ANGELA BOTELHO GALVAO, ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, ERICO SANGIORGIO, OBERACY EMMERICH JUNIOR, EDUARDO ANTONIO MANNATO GIMENES, ELIZABETH MARIA DALCOLMO SIMAO, JOSE RENATO CASAGRANDE, PAULO CESAR HARTUNG GOMES, PAULO RUY VALIM CARNELLI, MARGO DEVOS MARTIN, ARTCOM COMUNICACAO E DESIGN LTDA, CESAR ROBERTO COLNAGHI, PAULO ROBERTO FOLETTI, ENIO BERGOLI DA COSTA, SEBASTIAO BARBOSA, RICARDO DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA BRITO ABAURRE, RODNEY ROCHA MIRANDA, FLAVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI, ANSELMO TOZI, ARTHUR WERNERSBACH NEVES, HAROLDO CORREA ROCHA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FELIPE LOURENCO BOTURAO FERREIRA (OAB: 22077-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), RODRIGO LIMA RANGEL (OAB: 17040-ES), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), CAETANO CORREA PEIXOTO ALVES (OAB: 11746-ES, OAB: 70271-MG), LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO (OAB: 5205-ES), NATALIA CID GOES (OAB: 18600-ES), RODRIGO ELLER MAGALHAES (OAB: 20900-ES), WANDS SALVADOR PESSIN, WANDS SALVADOR PESSIN (OAB: 10418-ES), GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (OAB: 18044-ES), KARINA DEBORTOLI (OAB: 10137-ES), RAFAEL ANTONIO TARDIN (OAB: 11647-ES), ARTHUR VAREJÃO GOMES, ATILA KUSTER NETTO (OAB: 13988-ES), MARIANA TONIATO DE SOUZA SILVARES (OAB: 16300-ES), Rapahel Teixeira Silva Marques, RAPHAEL TEIXEIRA SILVA MARQUES (OAB: 26424-ES), RODRIGO KENNEDY GUIMARAES COSTA (OAB: 22815-ES), RODRIGO LISBOA CORREA (OAB: 14588-ES), TATIANY OLIVEIRA BICALHO (OAB: 22481-ES), WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB:

5584-ES), FELIPE LOURENÇO BOTURAO FERREIRA, CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO (OAB: 1575-ES), ELIS REGINA BORSOI, MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –
POSSIBILIDADE DE DECISÃO NO SENTIDO DE
IMPUTAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MESMO
PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA -
SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.886-AL/STF E
DA MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS,
EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE
CONTROVÉRSIA DE REPERCUSSÃO GERAL -
TEMA 899 - DAR CIÊNCIA.**

VOTO DO RELATOR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 00361/2019-7 - Plenário**, prolatado no Processo TC nº 11.185/2014-4, relativo a representação convertida em Tomada de Contas Especial, no âmbito da Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM (exercícios de 2009 a 2014), referente a serviços de publicidade institucional.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do Recurso, a concessão do efeito suspensivo e a reforma do Acórdão TC 0361/2019-7 - Plenário, emitindo-se novo Acórdão mantendo-se as irregularidades descritas na Instrução Técnica Conclusiva 02907/2017-6, proferida nos autos no Processo TC 11.185/2014-4.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, por meio da Decisão Monocrática nº 00714/2019-3, sendo oportunizado a **Sandra Maria Wernersbach Cola, Ronaldo Tadeu Carneiro, espólio de Nilo de Souza Martins, Márcio Castro Lobato, Kênia Puziol Amaral, Maria Ângela Botelho Galvão, Érico Sangiorgio, Elizabeth Maria Dalcolmo Simão, Margô Devos Martin, Artcom Comunicação e Design LTDA,**

Sebastião Barbosa, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni e Arthur Wernersbach Neves João Carlos Lorenzoni, à apresentação de contrarrazões.

A Área Técnica, através do Núcleo de Recursos e Consulta, nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00312/2020-7**, opinou em síntese, no seguinte sentido: pela rejeição da preliminar de alegação de prescrição da obrigação de ressarcimento ao erário; acolher as razões recursais em relação ao item 3.1, com provimento ao recurso quanto ao presente item; rejeitar as contrarrazões apresentadas pelo Sr. Sebastião Barbosa, determinando o ressarcimento no montante de 291.802,6474 VRTE, sendo 227.430,7739 VRTE ao Sr. Sebastião Barbosa, 16.777,3999 VRTE a Sra. Margô Devos Paranhos e 47.594,4736 VRTE ao Espólio de Nilo de Souza Martins; acolher em parte as razões recursais em relação ao item 3.2, com provimento parcial ao recurso quanto ao presente item; acolher em parte as contrarrazões apresentadas pelos senhores Ronaldo Tadeu Carneiro, Maria Angela Botelho Galvão e Flávia Regina Dallapicola Teixeira; rejeitar o pedido 4.3.2 da peça recursal que pleiteia nova instrução processual, uma vez que há mais de cinco anos entre o tempo dos fatos e os “informes de governo”, de modo que eventual direito subjetivo de determinar ressarcimento ao erário está prescrito para agentes não citados; **acolher as razões contrarrecursais** da Sra. Sandra Maria Wernersbach Cola, de modo a afastar-lhe a responsabilidade em razão do item 3.2, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva *ad causam*; acolher **parcialmente as razões** recursais em relação ao item 3.3, com provimento parcial ao recurso quanto ao presente item; **acolher em parte as contrarrazões** apresentadas pela Sra. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, afastando-se a obrigação de ressarcimento ao erário em razão de não quantificação específica do dano ao erário; rejeitar **as razões** recursais em relação ao item 3.4, com **negativa de provimento** ao recurso quanto ao presente item; acolher **as contrarrazões** apresentadas pela Sra. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, afastando-se a obrigação de ressarcimento ao erário em razão de não configuração de responsabilidade subjetiva da contrarrazoante.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 01897/2021-2** da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do posicionamento da área técnica, reiterando os termos da Petição de Recurso nº 00213/2019-5 (evento 2).

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o presente Recurso de Reconsideração pelo *Parquet* de Contas, em face do Acórdão TC nº 00361/2019-7 – Plenário, constante dos autos do Processo TC nº 11.185/2014-4, relativo a representação convertida em Tomada de Contas Especial, necessário é sua análise.

Ressalto que o Colegiado do Plenário, por meio do Acórdão TC nº 00361/2019-7 – Plenário, atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

1.1 PRELIMINARMENTE:

1.1.1 **REJEITAR** a prejudicial de mérito de **ILEGITIMIDADE** passiva *ad causam* da Artcom Comunicação e Design Ltda e, conseqüentemente, o pedido de chamar ao feito da empresa Televisão Vitória S/A, na forma da fundamentação adotada no item II.1;

1.1.2 **ACOLHER** parcialmente a preliminar de **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação aos fatos tratados nos itens II.3.1, II.3.2, II.3.3, II.3.4 e II.3.6, pelas razões dispostas no item II.2.1:

II.3.1 Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 5.1.1 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.1 da ITC 2907/2017).

Responsáveis: Sebastião Barbosa – Superintendente Estadual de Comunicação – 01/01/03 a 03/01/05

Margô Devos Paranhos - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 07/11/03 a 31/03/05

Espólio de Nilo de Souza Martins – Superintendente Estadual de Comunicação Social – 29/11/06 a 30/06/08;

II.3.2 Gastos com campanhas publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 5.2.1 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.2 da ITC 2907/2017)

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Arthur Wernersbach Neves – Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/11/08 a 01/02/11

Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 01/01/11 a 13/10/11

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/02/11 a 01/01/15

Márcio Castro Lobato - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 02/07/14 a 05/10/14

II.3.3 Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade (item 5.2.2 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.3 da ITC 2907/2017).

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/02/11 a 01/01/15

II.3.4 Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de campanhas publicitárias (item 5.2.3 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.4 da ITC 2907/2017).

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Arthur Wernersbach Neves – Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/11/08 a 01/02/11

Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 01/01/11 a 13/10/11

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/02/11 a 01/01/15

Márcio Castro Lobato - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 02/07/14 a 05/10/14

II.3.6 Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados (item 5.2.5 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.6 da ITC 2907/2017)

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão - Superintendente Estadual de Comunicação Social

Érico Sangiorgio - Analista Administrativo e Financeiro

Artcom Comunicação e Design - Contratada

1.1.3 **REJEITAR** a preliminar de Ausência de submissão do Plano de Fiscalização ao Plenário suscitado pelos senhores Márcio Castro Lobato e Kenia Puziol Amaral, na forma do item II.2.2;

1.1.4 **REJEITAR** a preliminar de Ausência de requisitos para conversão da inspeção em Tomada de Contas Especial, no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório de Inspeção nº RF-INS 03/2015, na forma da fundamentação constante do item II.2.3;

1.2 Quanto ao **MÉRITO**:

1.2.1 **ACOLHER** as razões de justificativas dos senhores **Sebastião Barbosa** – Superintendente Estadual de Comunicação, **Margô Devos Paranhos** - Superintendente Adjunta de Comunicação Social e do espólio de **Nilo de Souza Martins** – Superintendente Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.1** (Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário - item 5.1.1 do RF-INS 03/2015 e item 2.1 da ITC 2907/2017);

1.2.2 **ACOLHER** as razões de justificativas dos senhores **Maria Ângela Botelho Galvão** – Superintendente Estadual de Comunicação, **Elizabeth Maria Dalcolmo Simão** - Superintendente Adjunta de Comunicação, **Sandra Maria Wernersbach Cola** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Kenia Puziol Amaral** - Superintendente Adjunto de Comunicação Social, **Ronaldo Tadeu Carneiro** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Márcio Castro Lobato** - Superintendente Estadual de Comunicação Social e **Arthur Wernersbach Neves** – Superintendente Adjunto de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.2** (Gastos com campanhas publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário - item 5.2.1 do RF-INS 03/2015 e item 2.2 da ITC 2907/2017);

1.2.3 **ACOLHER** as razões de justificativas dos senhores **Maria Ângela Botelho Galvão** – Superintendente Estadual de Comunicação, **Elizabeth Maria Dalcolmo Simão** - Superintendente Adjunta de Comunicação Social, **Ronaldo Tadeu Carneiro** - Superintendente Estadual de Comunicação Social **Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, e **Kenia Puziol Amaral** - Superintendente Adjunto de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.3** (Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade - item 5.2.2 do RF-INS 03/2015 e item 2.3 da ITC 2907/2017);

1.2.4 **ACOLHER** as razões de justificativas dos senhores **Maria Ângela Botelho Galvão** – Superintendente Estadual de Comunicação, **Elizabeth Maria Dalcolmo Simão** - Superintendente Adjunta de Comunicação Social, **Sandra Maria Wernersbach Cola** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Kenia Puziol Amaral** - Superintendente Adjunto de Comunicação Social, **Ronaldo Tadeu Carneiro** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Márcio Castro Lobato** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, e **Sr. Arthur Wernersbach Neves** – Superintendente Adjunto de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.4** (Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de campanhas publicitárias (item 5.2.3 do RF-INS 03/2015 e item 2.4 da ITC 2907/2017);

1.2.5 **ACOLHER** as razões de justificativas da senhora **Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.5** (Contratação antieconômica para veiculação da campanha “Informe do Governo”, decorrente de contratação direta de veículos de comunicação sem desconto sobre os preços de tabela - item 5.2.4 do RF-INS 03/2015 e item 2.5 da ITC 2907/2017);

1.2.6 **REJEITAR** as razões de justificativas e **JULGAR IRREGULARES** as contas do senhor **Érico Sangiorgio** - Analista Administrativo e Financeiro e fiscal do contrato designado, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade que causou dano ao erário, indicada no item **II.3.6** (Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados - item 5.2.5 do RF-INS 03/2015 e item 2.6 da ITC 2907/2017), condenando-o ao **RESSARCIMENTO** de R\$103.741,96, equivalentes a **53.835,9938 VRTE**, em **solidariedade** a empresa Artcom Comunicação e Design – Contratada;

1.2.7 **REJEITAR** as razões de justificativas e **JULGAR IRREGULARES** as contas da empresa **Artcom Comunicação e Design** – Contratada, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade que causou dano ao erário, indicada no item **II.3.6** (Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados - item 5.2.5 do RF-INS 03/2015 e item 2.6 da ITC 2907/2017), condenando-a ao **RESSARCIMENTO** de R\$ 103.741,96,

equivalentes a **53.835,9938 VRTE**, em **solidariedade** ao senhor **Érico Sangiorgio** - Analista Administrativo e Financeiro e fiscal do contrato designado:

1.2.8 **ACOLHER** as razões de justificativas da senhora **Maria Ângela Botelho Galvão** – Superintendente Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento de sua responsabilidade, nos termos tratados no item **II.3.6** (Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados (item 5.2.5 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.6 da ITC 2907/2017);

1.2.9 **DETERMINAR** ao atual gestor da Superintendência Estadual de Comunicação Social, com base no art. 1º XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) que, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, edite regras objetivas, transparentes e impessoais, destinadas a ampliar e detalhar os critérios a serem observados na definição dos veículos de divulgação em cada ação publicitária, em observância aos princípios da eficiência e eficácia;

1.2.10 Determinar à SEGEX que promova o **MONITORAMENTO** da medida imposta no item anterior, na forma do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como das providências contidas na Decisão Plenário 2019/2016 – itens 4, 5 e 6 (fls. 938/940);

1.3 Que seja dada **CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental; e

1.4 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR**.

O *Parquet* de Contas na peça recursal, pleiteia a reforma do v. Acórdão acatado, requerendo o seguinte, *litteris*:

[...]

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas**, sem prejuízo da posterior emissão do indispensável Parecer Ministerial escrito previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008¹, pugna a este egrégio Tribunal de Contas:

a) Seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I² e 164³ da Lei Complementar nº. 621/2012, remetendo-o para instrução por parte da Secretaria de Controle Externo de Recursos (SecexRecursos) em razão da inaplicabilidade da faculdade de instrução prévia no art. 55, inciso I⁴, do mesmo diploma normativo;

¹ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

² **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: **I - recurso de reconsideração**; (grifou-se)

³ **Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, **cabem recurso de reconsideração**, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado **ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões. (grifou-se)

⁴ **Art. 55.** São etapas do processo:

I - instrução técnica;

- b) A **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao Recurso de Reconsideração, nos termos do artigo 164, da Lei Complementar 621/2012⁵;
- c) A **REFORMA do Acórdão TC – 0361/2019 – PLENÁRIO, emitindo-se, assim, novo Acórdão** mantendo as irregularidades descritas na **Instrução Técnica Conclusiva 02907/2017-6**, nos termos a seguir delineados:

4. CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

4.1. Por todo o exposto e com base no artigo 99, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

4.1.1. Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 2.1 desta ITC).

Base legal: Inobservância ao art. 37, *caput* (princípios da impessoalidade e moralidade) e § 1º, da CRFB/88; arts. 16 e 32, *caput* (princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público) e § 1º da CE/89.

Responsáveis: Sebastião Barbosa – Superintendente Estadual de Comunicação – 01/01/03 a 03/01/05.

Margô Devos Paranhos - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 07/11/03 a 31/03/05.

Espólio de Nilo de Souza Martins – Superintendente Estadual de Comunicação Social – 29/11/06 a 30/06/08.

Ressarcimento: valor de R\$ 448.693,41, equivalentes a 291.802,6474 VRTE.

4.1.2. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de campanhas publicitárias (item 2.4 da ITC).

Base legal: Inobservância ao art. 32, *caput* (princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade) da CE/89 e art. 70, *caput* (princípio da economicidade) da CRFB/88.

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10.

⁵ Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10 Arthur Wernersbach Neves – Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/11/08 a 01/02/11 Sandra Maria Wernersbach Cola – Superintendente Estadual de Comunicação Social – 01/01/11 a 13/10/11.

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13.

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14.

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/02/11 a 01/01/15

4.1.3. Contratação antieconômica para veiculação da campanha “Informe do Governo”, decorrente de contratação direta de veículos e comunicação sem desconto sobre os preços de tabela (item 2.5 da ITC).

Base legal: Inobservância ao art. 70, *caput* (princípio da economicidade) da CRFB/88.

Responsável: Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14.

Ressarcimento: R\$ 445.042,20, equivalentes a 179.226,4412 VRTE.

4.1.4. Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados (item 2.6 da ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 63, *caput* e § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão - Superintendente Estadual de Comunicação Social.

Érico Sangiorgio - Analista Administrativo e Financeiro.

Artcom Comunicação e Design – Contratada.

Ressarcimento: R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE

4.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013⁶, conclui-se opinando por:

4.2.1. Preliminarmente,

4.2.1.1. Rejeitar a preliminar de “Ilegitimidade Passiva Ad Causam da Artcom Comunicação e Design Ltda. e consequente chamamento ao feito da empresa Televisão Vitória S/A”, na forma dos itens 1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.2.1.2. Acolher, parcialmente, a preliminar de “Prescrição da pretensão punitiva e sancionatória” e declarar, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados, a extinção da punibilidade, inibidora da aplicação de sanção, em razão da prescrição, em relação a:

4.2.1.2.1. Maria Ângela Botelho Galvão, quanto aos itens **2.2, 2.3, 2.4 e 2.6** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.2.2. Sebastião Barbosa, quanto ao item **2.1** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.2.3. Margô Devos Paranhos, quanto ao item **2.1** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.2.4. Elizabeth Maria Dalcomo Simão, quanto aos itens **2.2, 2.3 e 2.4** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.2.5. Arthur Wernersbach, quanto aos itens **2.2 e 2.4** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.2.6. Sandra Marla Wernersbach Cola, quanto aos itens **2.2 e 2.4** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.2.7. Érico Sangiordio, quanto ao item **2.6** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.2.8. Artcom Comunicação e Design Ltda., quanto ao item **2.6** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

4.2.1.3 Rejeitar a preliminar de “Ausência de submissão do Plano de Fiscalização ao Plenário” suscitado pelos srs. Márcio Castro Lobato e Kenia Puziol Amaral, na forma do item 1.3 desta Instrução Técnica Conclusiva.

⁶ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva. § 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

4.1.2.4. Rejeitar a preliminar de “Ausência de requisitos para conversão da inspeção em Tomada de Contas Especial no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório de Inspeção nº RF-INS 03/2015”, na forma do item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.

4.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Sebastião Barbosa, nos exercícios de 2004, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor R\$ 338.553,45, equivalentes a 227.430,7739 VRTE ao erário estadual, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.2.3. Julgar irregulares as contas da senhora Margo Devos Paranhos, nos exercícios de 2004, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor R\$ 26.687,81, equivalentes a 16.777,3999 VRTE ao erário estadual, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.2.4. Condenar o espólio de Nilo Souza Martins, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento no valor R\$ 83.452,15, equivalentes a 47.594,4736 VRTE ao erário estadual, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.2.5. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Maria Ângela Botelho Galvão, no exercício de 2009, em razão do cometimento de irregularidade disposta no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, e de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao ressarcimento, de forma solidária com o sr. Érico Sangiorgio e a sociedade Artcom Comunicação e Design Ltda., no valor R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.2.6. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Elizabeth Maria Dalcomo Simão, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item 2.4 desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).

4.2.7. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Arthur Wernesbach Neves, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item 2.4 desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).

4.2.8. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por sra. Sandra Maria Wernersbach Cola, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item 2.4 desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).

4.2.9. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Ronaldo Tadeu Carneiro, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item 2.4 desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).

4.2.10. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, nos exercícios de 2013 e 2014, em razão do cometimento de irregularidade disposta no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, e de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor R\$ 445.042,20, equivalentes a 179.226,4412 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.2.11. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Kenia Puziol Amaral, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item 2.4 desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).

4.2.12. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Érico Sangiorgio, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento, de forma solidária com a sra. Maria Ângela Botelho Galvão e a sociedade Artcom Comunicação e Design Ltda., no valor R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.2.13. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela sociedade Artcom Comunicação e Design Ltda., em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento, de forma solidária com a sra. Maria Ângela Botelho Galvão e o sr. Érico Sangiorgio, no valor R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

4.3. Sugere, em razão do disposto no item 2.2 desta ITC:

4.3.1. Considerar prejudicada a análise meritória no que concerne a irregularidade tratada no item 2.2 desta ITC, apenas no que pertinente a campanha “Informe de Governo”, cuja

responsabilidade foi anteriormente atribuída, exclusivamente, aos srs. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, Kenia Puziol Amaral e Márcio Castro Lobato.

4.3.2. A formação de novo processo em autos apartados, no que pertine a irregularidade tratada no item 2.2 desta ITC, **exclusivamente no que tange a campanha “Informe de Governo”**, para a realização de nova instrução processual e a citação dos agentes responsabilizados apurados, nos termos do art. 281 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Pugna-se, para a composição do novo processo, que seja reproduzida a Representação e documentos correlatos (fls. 1 a 497), Plano de Fiscalização (fls. 537/541) e o Relatório de Inspeção nº RF-INS 03/2015 e anexos (fls. 547/804).

4.4. Sugere-se, ainda, que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013⁷, bem como, que os atos processuais subsequentes sejam cientificados aos advogados constituídos nos autos, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º¹⁶, da Res. TC 261/2013 (RITCEES).

4.5. Por fim, cumpre ressaltar que **há pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL** firmados em favor de Sandra Maria Wernersbach Cola (fls. 1075/1122), Ronaldo Tadeu Carneiro (fls. 1162/1250) Márcio Castro Lobato (fls. 1254/1304), Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni (fls. 1468/1478), Sebastião Barbosa (fls. 1482/1494), Érico Sangiorgio (fls. 1534/1552), Maria Ângela Botelho Galvão (fls. 1599/1618) e Elizabeth Maria Dalcomo Simão (fls. 1621/1637).

d) Na forma do art. 156 da LC nº. 621/2012 sejam os Responsáveis notificados para, desejando, apresentar contrarrazões ao presente Recurso ou, caso contrário, ver-se processar.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III⁸ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁹ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Denota-se que o presente Recurso já fora conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00714/2019-3, por estarem presentes os requisitos de

⁷ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

⁸ **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁹ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido, devendo a referida decisão, em momento oportuno, ser ratificada pelo Colegiado do Plenário.

Registre-se que a referida Decisão Monocrática, a fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, determinei com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a NOTIFICAÇÃO de **Sandra Maria Wernersbach Cola, Ronaldo Tadeu Carneiro, espólio de Nilo de Souza Martins, Márcio Castro Lobato, Kênia Puziol Amaral, Maria Ângela Botelho Galvão, Érico Sangiorgio, Elizabeth Maria Dalcolmo Simão, Margô Devos Martin, Artcom Comunicação e Design LTDA, Sebastião Barbosa, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni e Arthur Wernersbach Neves**, facultando no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração, sendo disponibilizando a estes cópia da exordial e da Decisão Monocrática nº 00714/2019-3.

Assim sendo, os supracitados interessados foram notificados, conforme Certidão 03515/2019-8 (evento 6), porém, apenas os senhores indicados a seguir, apresentaram contrarrazões, vejamos:

- ✓ **Ronaldo Tadeu Carneiro** – Resposta de Comunicação 1051/2019-7 (evento 12);
- ✓ **Sandra Maria Wernersbach Cola** - Resposta de Comunicação 1038/2019-1 (evento 13), **com pedido de sustentação oral**;
- ✓ **Maria Angela Botelho Galvão** - Resposta de Comunicação 1028/2019-8 (evento 15);
- ✓ **Sebastião Barbosa** – Petição Intercorrente 1040/2019-9, Peça Complementar 24.237/2019-1 e Procuração 553/2019-8 (eventos 19-21);
- ✓ **Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni** - Resposta de Comunicação 1036/2019-2 e Procuração 558/2019-1 (eventos 25 e 28).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Recursos e Consulta,

nos termos da **Instrução Técnica de Recurso 00312/2020-7**, opinou em síntese, no seguinte sentido, *litteris*:

[...]

Oportuno observar que não se vislumbra culpa na conduta da DEFENDENTE porque os requisitos formais foram seguidos e não havia aparentemente irregularidades no serviço entregue. É de notar que culminar culpa em razão de obrigação de conferir um a um os serviços prestados por terceiro e com ateste do fiscal não é razoável tampouco exigível para o gestor da Secretaria. Desse modo, opina-se pela manutenção do Acórdão em seus próprios termos de maneira que se **negue provimento** ao recurso quanto ao presente item.

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1 Preliminarmente para que não seja acolhida a alegação de prescrição da obrigação de ressarcimento ao erário com base no artigo 37, § 5º da CF/1988, *c/c* a *ratio decidendi* do RE 636886 /AL.

4.2 No mérito, sugere-se:

4.2.1 Para que **sejam acolhidas as razões** recursais em relação ao item 3.1, com base no artigo 37, *caput* e §1º, pelos motivos acima analisados, de modo que se dê provimento ao recurso quanto ao presente item e que **sejam rejeitadas as contrarrazões** apresentadas pelo Sr. Sebastião Barbosa, ao presente recurso de modo a se determinar, o ressarcimento o valor de R\$ 448.693,41, equivalentes a 291.802,6474 VRTE, conforme quadro abaixo:

Responsável	Valor em Reais	VRTE
Sebastião Barbosa	R\$ 338.553,45	227.430,7739
Margô Devos Paranhos	R\$ 26.687,81	16.777,3999
Espólio de Nilo de Souza Martins	R\$ 83.452,15	47.594,4736

4.2.2 Para que **sejam acolhidas em parte as razões** recursais em relação ao item 3.2, com base no artigo 37, *caput* e §1º, nos artigos 74 e 73, incisos II e IV da Lei Federal 9504/1997 e nos motivos de fato e direito acima analisados, de modo que se dê provimento parcial ao recurso quanto ao presente item, e que **sejam acolhidas em parte as contrarrazões** apresentadas pelos senhores Ronaldo Tadeu Carneiro, Maria Angela Botelho Galvão e Flávia Regina Dallapícola Teixeira.

4.2.2.1 Para que seja rejeitado o pedido 4.3.2 da peça recursal que pleiteia nova instrução processual, uma vez que há mais de cinco anos entre o tempo dos fatos e os "informes de governo", de modo que eventual direito subjetivo de determinar ressarcimento ao erário está prescrito para agentes não citados.

4.2.3 Para que **sejam acolhidas as razões contrarrecursais** da Sra. Sandra Maria

Wernersbach Cola, de modo a afastar-lhe a responsabilidade em razão do item 3.2, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva *ad causam*.

4.2.4 Para que **sejam parcialmente acolhidas as razões** recursais em relação ao item 3.3, com base no artigo 37, caput e §1º e nos motivos de fato e direito acima analisados, de modo que se dê provimento parcial ao recurso quanto ao presente item e que **sejam acolhidas em parte as contrarrazões** apresentadas pela Sra. Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni. Desse modo, que seja afastada a obrigação de ressarcimento ao erário em razão de não quantificação específica do dano ao erário.

4.2.5 Para que **não sejam acolhidas as razões** recursais em relação ao item 3.4, com base no artigo 71 da CF/88 e nos motivos de fato e direito acima analisados, de modo que se **negue provimento** ao recurso quanto ao presente item e que **sejam acolhidas as contrarrazões** apresentadas pela Sra. Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni. Desse modo, que seja afastada a obrigação de ressarcimento ao erário em razão de não configuração de responsabilidade subjetiva da CONTRARRAZOANTE.

O Parquet de Contas, nos termos do **Parecer 01897/2021-2**, divergiu do posicionamento da área técnica, reiterando os termos da Petição de Recurso nº 00213/2019-5 (evento 2).

Pois bem, em relação as razões recursais, as contrarrazões, as manifestações da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, deixo de apreciá-las, nesta fase processual, para fazê-lo no momento oportuno, ou seja, quando do julgamento do mérito destes autos, pelos motivos abaixo delineados.

Cumprе ressaltar que tramitam nessa Corte de Contas vários processos de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante a tratada nos presentes autos qual seja, imposição de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva, cuja decisão foi pelo sobrestamento dos autos.

Neste contexto, cito os Processos TC nº 6019/2012, 7600/2016 e 15.054/2019, que foram decididos nesse sentido. O último, inclusive, de minha relatoria, no qual fui acompanhado pelo Colegiado, originando a Decisão TC nº 01550/2020-1, vejamos:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos nestes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades

passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelas razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou por afastar prejudicial de mérito de prescrição ressarcitória (tese 899 STF) e retornar à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

A propósito, o Tema 899 tem o seguinte teor: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Assim, após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se está discutindo a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, conforme a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO(A/S): VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

Decisão:

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecurável, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de *amicus curiae*, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Documento assinado digitalmente - g.n.

Observa-se também, a presença de algumas decisões, em sede de mandado de segurança, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal teria deferido medida cautelar para suspender decisões do Tribunal de Contas que eram no sentido de se condenar a ressarcimento ao erário, mesmo nos casos de prescrição de pretensão punitiva. Para representar tais decisões, trago abaixo o seguinte:

MS 34467 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 28/10/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

Partes

IMPTE(S): YVONNE MAGGIE DE LEERS COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO

IMPDO(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

Mandado de segurança. **Acórdãos** do **TCU** prolatados em tomada de contas especial. **Ressarcimento** ao erário. Controvérsia sobre a sujeição da pretensão ressarcitória a prazo prescricional. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE 636.886. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Medida liminar deferida.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro contra atos do Tribunal de Contas da União, consubstanciados nos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.
2. A petição inicial noticia que a autoridade impetrada, por meio dos **acórdãos** impugnados, julgou irregulares as contas relativas ao Convite nº 005/1995, expedido para contratar a execução de estrutura metálica da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e condenou a impetrante, ex-diretora daquele instituto, em solidariedade com Roberto da Cunha e Condal Construções Metálicas Ltda., a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, atualizado monetariamente, correspondente a serviços de engenharia pagos e não realizados.
3. Sustenta que, decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a realização de citação válida, no âmbito do processo administrativo de tomada de contas especial, teria se operado a **prescrição** quanto à pretensão ressarcitória.
4. Alega que, na primeira citação que lhe foi dirigida pelo **TCU**, efetivada em 03.6.2002, não houve comunicação que oportunizasse defesa sobre a apuração de irregularidade decorrente do pagamento

por serviços não executados. Assevera que apenas na citação realizada pela autoridade impetrada no final de maio de 2010 constou informação sobre a mencionada apuração.

5. Registra que os serviços tidos pela autoridade impetrada como não executados dizem respeito a “uma pequena plataforma, que foi transformada em guarda corpos, cujos valores se equivaliam, por exigência de segurança” (exordial, fl. 5).

6. Articula com o decidido por esta Corte ao julgamento do RE 669.069, ocasião em que, examinado o tema de repercussão geral nº 666, foi firmada a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

8. Consigna:

“Dos **Acórdãos** impetrados, não se imputa à impetrante prática de alcance, apropriação indébita, desvio de recursos públicos ou qualquer forma de improbidade administrativa, mas apenas uma reprovável conduta, causadora de dano ao erário, consistente no pagamento, por serviços relativos à construção de uma estrutura metálica nova na biblioteca, que não teria sido inteiramente realizada.

Em suma, conforme consta do item 9.6.3 do **Acórdão TCU** n. 7.493/13, o fato objeto da condenação ocorreu a 28-4-97, cuja citação válida só foi feita a 24-5-2010 (Anexo n. 7), como consta do item 28, da introdução do voto-condutor desse **Acórdão** n. 7493/13, depois de transcorridos mais de 13 anos do fato gerador.” (inicial fls. 7-8).

9. Pugna pela concessão de medida liminar, para **suspender** os **efeitos** dos atos impugnados.

10. Ao final, requer a concessão da segurança, para anular os **acórdãos** proferidos pela autoridade impetrada na tomada de contas especial nº 575.497/1998-0.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

11. A segurança jurídica consubstancia garantia da mais elevada envergadura, veiculada no rol das cláusulas pétreas, cujo núcleo essencial não admite supressão, sequer por força de atuação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, da Magna Carta).

12. Tal como argumenta a impetrante, esta Casa já entendeu, no RE 669.069, submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 37, § 5º, da Lei Maior não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário.

13. Embora, no referido recurso extraordinário paradigmático, não se tenha abordado especificamente pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em **acórdão** de Tribunal de Contas, circunscrita que foi a análise ali empreendida a indenização por danos decorrentes de ilícito civil, diversos integrantes desta Suprema Corte sinalizaram, por ocasião daquele julgamento, que a imprescritibilidade configura medida excepcional, a ser interpretada de maneira restritiva.

14. Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 899 (“Prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”). Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra **acórdão** do **TCU** proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de **ressarcimento** ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de **ressarcimento** ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.”

15. Tais pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quando associados à moldura que se extrai da documentação juntada com a inicial, evidenciam a existência de fundamento relevante para a concessão da medida liminar pretendida.

16. A responsabilidade imputada à impetrante, ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, decorre de irregularidade apurada em fiscalização realizada pelo **TCU**, durante os meses de setembro e outubro de 1998, nos contratos promovidos por aquele instituto. O relatório de auditoria, produzido pela autoridade impetrada em 03.3.1999, foi posteriormente convertido em tomada de contas especial, a resultar na citação da impetrante no ano de 2002.

17. Depois de diversas idas e vindas do processo de tomada de contas especial nº 575.497/1998-0 – não imputáveis, do que se verifica nessa etapa inicial, à impetrante, mas a intensa divergência instaurada entre integrantes do corpo técnico do próprio **TCU**, a respeito da efetiva existência de irregularidades nos contratos fiscalizados - no ano de 2010 foram novamente citados os

interessados e, na sessão de 03.12.2013, houve a prolação do **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, referente a serviços de engenharia pagos e não executados, objeto do Convite nº 005/1995, bem como a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00.

18. Manejado recurso de reconsideração pela ora impetrante, este foi, ao final, provido em parte, por meio do **Acórdão** nº 1433/2016-TCU-2ª Câmara, apenas para reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva, no tocante à multa de R\$ 10.000,00, tornada insubsistente a condenação no tópico. Quanto à pretensão ressarcitória, a Corte de Contas da União, calcada no entendimento consolidado na Súmula nº 282/TCU, afirmou a sua imprescritibilidade.

19. A impetrante ainda manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada, por meio do 7254/2016-TCU-2ª Câmara.

20. Traçado tal panorama, concluo que a Corte de Contas teve ciência das irregularidades apuradas por meio de fiscalização empreendida em 1998. A citação da impetrante, na tomada de contas especial, foi realizada em 2002 e repetida em 2010, tendo-lhe sido imputada responsabilidade, pela primeira vez, em dezembro de 2013, no **acórdão** do Tribunal de Contas da União então prolatado, ou seja, mais de 15 anos após o início dos trabalhos de auditoria daquele órgão.

21. Parece, à primeira vista, irrazoável, desproporcional e atentatório à segurança jurídica, admitir que a autoridade impetrada mantenha, sobre a cabeça do gestor público, por prazo superior a 15 anos, verdadeira espada de Dâmocles, a configurar eterna ameaça de responsabilização pelas contas da respectiva gestão.

22. Enfatizo que, ao menos nessa análise perfunctória, não constatei indícios de comportamento malicioso da impetrante, endereçado a obstruir ou retardar as apurações empreendidas pela Corte de Contas da União. Tampouco visualizei, nessa etapa de cognição sumária, causas de suspensão ou de interrupção da **prescrição** suscetíveis de comprometer a tese defendida na peça de ingresso.

23. A propósito, como reconhecido pela autoridade impetrada, entre a primeira citação, efetivada em 2002, e o **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, transcorreram mais de 10 anos, ou seja, lapso superior ao prazo prescricional mais dilatado previsto no Código Civil – de dez anos – e muito maior que o intervalo de tempo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 – de cinco anos.

24. A interrupção da **prescrição** somente pode ocorrer uma vez, nos termos dos arts. 202, caput, do Código Civil e 8º do Decreto 20.910/1932.

25. A Lei 8.443/1992 não estabelece prazos prescricionais para a atuação administrativa do **TCU**, razão pela qual não me parece adequado, ao menos nessa abordagem preliminar, pretender afastar a aplicação, àquele órgão, ainda que por analogia, de prazos prescricionais estabelecidos em outros diplomas legais, notadamente no Código Civil, no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999 (esta, por óbvio, quanto à **prescrição** da pretensão punitiva).

26. Sob o ângulo do risco da ineficácia da medida, caso deferida ao final, verifico que este se configura pela ameaça de execução das decisões impugnadas, as quais, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição da República, ostentam eficácia de título executivo extrajudicial, com o condão, portanto, de justificar medida constritiva (penhora), suscetível de impactar o patrimônio da impetrante.

27. Em sentido idêntico ao aqui preconizado, reporto-me à decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 34.256, DJe de 1º.8.2016.

28. O fato de o Ministro Teori Zavascki ter, em decisão monocrática no RE 636.886, publicada em 04.10.2016, acionado o § 5º do art. 1.035 do CPC, para **suspender** “o processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a **prescrição** do pedido de **ressarcimento** ao erário baseado em título de Tribunal de Contas”, também aponta para a pertinência do deferimento da medida liminar pleiteada neste writ.

29. Ante o exposto, com respaldo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para **suspender**, no tocante à impetrante, os **efeitos** dos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

Corrijo, de ofício, forte no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa, fixando-o em R\$ 40.911,00, valor correspondente ao proveito econômico perseguido pela impetrante.

Intime-se a impetrante, para que demonstre, no prazo peremptório de 15 dias, o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida liminar deferida e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Registro que a juntada, com a petição inicial, de agendamento de pagamento (evento 3), não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento da taxa judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Nessa esteira, considerando que nossa Suprema Corte pode, em breve, modificar o entendimento tradicionalmente adotado, de imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, e até mesmo concedeu cautelar em mandado de segurança que tocava o tema, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, já que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança e incerteza.

Observo que em alguns processos, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sugeriu que o sobrestamento se desse pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF. Como exemplo, cito os de nº 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018.

Ademais, não obstante dos processos referenciados, em consulta a atual situação do julgamento do Tema 899, em tramitação no STF, verifiquei que a Advocacia Geral da União – AGU, opôs embargos de declaração em 14/08/2020, através da Petição nº 64.207/2020, objetivando a modulação de efeitos, nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, a União requer o provimento dos presentes embargos de declaração para que (i) sejam sanadas as contradições e

obscuridades apontadas, notadamente para correta compreensão de que:

i.1) a execução dos acórdãos do TCU é processada independentemente de inscrição em dívida ativa e pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo ainda a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei 6.830/1980 (Lei de

Execução Fiscal);

i.2) a tese de repercussão geral no acórdão ora embargado abrange apenas a fase executiva da decisão do TCU;

i.3) na hipótese de ser admitida a possibilidade de a tese firmada no tema 899 abranger as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, o prazo prescricional aplicável está disciplinado no Código Civil (20 anos na vigência do CC/1916 e 10 anos para o CC/2002), com início da contagem na data da ocorrência do ilícito e interrupção pelo ato que ordenar a citação.

i.4) subsidiariamente, a disciplina do prazo prescricional aplicável é extraída da Lei nº 9.873/1999, que trata também das causas interruptivas que devem incidir (arts. 1º e 2º).

Pugna, ainda, que, diante da superação da pacífica jurisprudência desse STF, **(ii) sejam modulados os efeitos da decisão** (art. 927, § 3º, do CPC), **conferindo-lhe eficácia prospectiva**, de modo que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação do acórdão ora embargado. Subsidiariamente, postula-se a modulação dos efeitos da decisão, a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos tribunais de contas que tratem de ressarcimento ao erário.

Nesses termos, pede deferimento.

Desse modo, por prudência, o sobrestamento do feito é medida necessária e plausível, com o fito de aguardar o resultado dos embargos opostos pela AGU, evitando-se assim decisões conflitantes no âmbito desta Corte e de sermos surpreendidos por uma decisão contrária ao julgado do STF de repercussão geral, com efeitos vinculantes para todo o Estado brasileiro.

Diante do exposto, deixo de apreciar neste momento processual o mérito do presente recurso, filiando-me ao entendimento do Colegiado, haja vista que em casos semelhantes os eminentes Conselheiros desta Corte de Contas tem se posicionado pelo sobrestamento.

Lado outro, é importante registrar que a empresa Artcom Comunicação e Design Ltda e o senhor Érico Sangiorgio, interpuseram Recursos de Reconsideração, autuados nos Processos TC nº 10.316/2019-8 e 10.318/2019-7, em apensos, em face no v. Acórdão atacado, restando evidente matéria correlata.

3. **DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado do Plenário aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **SOBRESTAR** o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelas razões expendidas no item 2 do voto;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

VOTO VOGAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Em breve síntese, ao analisar os autos, verifico que a matéria em debate se trata de imposição de dano ao erário, bem como de eventual incidência da prescrição da *pretensão punitiva*, tendo o Conselheiro Relator proferido decisão para **SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF – Tema 899, que reconheceu a

“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Na oportunidade, apresento o presente voto vogal para assentar o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória, no sentido de não ser necessário o sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899).

1. Prejudicial de mérito – prescrição ressarcitória – sobrestamento do feito até julgamento do RE 636.886 pelo STF (Tese 899), em observância aos Princípios Constitucionais da Celeridade, Duração Razoável do Processo, Economicidade e Colegialidade)

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.*

Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a **pretensão ressarcitória**, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritebilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**". [g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina¹⁰ e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, rediscutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886¹¹, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível.

JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)¹², a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo¹³, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros,

¹² VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

¹³ Peça 45.

que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritebilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º¹⁴, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (GNN)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU.** PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES

¹⁴ CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (**GNN**)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (**GNN**)

Por fim, o TCU permanece com a tese de imprescritibilidade fixada na Súmula 282 -, eis que o Acórdão 6589/2020 Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro adiantou posicionamento no sentido de que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, cujo trecho do voto segue:

55. Em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, invocada pelos responsáveis, é bom ressaltar que as decisões adotadas pelo STF no RE 669.069 e no RE 852.475 não definiram qual seria o prazo prescricional que vale para o TCU. Tampouco na recente decisão adotada no RE 636.886, esse prazo restou estabelecido, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

56. Cabe destacar que o entendimento do TCU se mostrava pacífico sobre a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento, conforme o art. 37, §5º, da CF/88, o qual foi sumulado nos seguintes termos (Súmula 282): "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

57. No RE 636.886, julgado pelo Plenário em recente Sessão Virtual de 10/04/2020, a Suprema Corte expressou entendimento, com repercussão geral, segundo o qual: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Consta da ementa desse julgado que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)." Vê-se que como, no caso concreto, tratou-se de execução judicial de título executivo formado a partir de decisão do TCU, o STF adotou o rito previsto na Lei de Execução Fiscal.

58. Claramente, o Recurso Extraordinário sob enfoque tratou de prescrição que ocorreu na fase de execução judicial do acórdão condenatório desta Corte de Contas, e não da prescrição da pretensão de ressarcimento associada a processo de controle externo. Nesses termos, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em Acórdão que analisa recursos de reconsideração.

59. É bom frisar ainda que, nos termos da tese firmada pelo STF no RE 636.886, só após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU é que terá início a contagem do prazo prescricional para a execução judicial desse título pela Advocacia Geral da União (AGU). Demais disso, temos que levar em consideração que como a referida tese ainda não transitou em julgado, poderá sofrer alterações ou modulação de seus efeitos, caso haja interposição de embargos de declaratórios junto ao STF.

60. Destarte, sem a pretensão de fixar uma tese a ser defendida por esta Corte de Contas, caso venha a rever o seu entendimento jurisprudencial sobre do tema, afasto a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória perante esta Corte de Contas, uma vez que a tese que ora prevalece é a de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. Nesse cenário, não é cabível recorrer a argumentos de prescrição do débito.

Ademais, o **Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2108/2020, de relatoria da Ministra Ana Arraes**, também assentou o mesmo posicionamento, cujo trecho do voto segue:

13.Em suas alegações, os responsáveis arguiram que os presentes autos deveriam ser suspensos, em vista da tramitação do Recurso Extraordinário 636.886 - STF, no qual se discute a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de tribunal de contas.

14.Em 17/04/2020, em sessão virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do referido recurso, com repercussão geral, fixar a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas".

15.Diferentemente do defendido pelos alegantes, não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento do Supremo. A tese foi firmada ao se examinar, essencialmente, execução de título resultante das decisões do TCU, e não propriamente o processo de controle externo conduzido pelo Tribunal.

16.De toda forma, ainda que haja interpretação divergente da que ora defendo, é certo que a mencionada decisão do STF traz dúvidas acerca de seu alcance. Por essa razão, opto por adotar o posicionamento desta Casa que tem sido recorrente após a decisão da

Suprema Corte, a exemplo do [Acórdão 5236/2020-TCU-Primeira Câmara](#), relatado pelo ministro Benjamin Zymler:

"12. Ênfase que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

(...)

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o **dies a quo** (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva." (grifos acrescentados)

17. Portanto, entendo que não deve prosperar a alegação de que se operou a prescrição da ação de ressarcimento relativa ao dano ao erário.

Nessa toada, o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento

definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais.

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, por meio da **Nota Técnica nº 04/2020**, concluiu no mesmo sentido, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

- III -

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

Pois bem.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria, assume o posicionamento de sobrestar o julgamento dos processos cujo eventual objeto é o Tema 899 do STF.

Nesse caso, reconheço minha posição minoritária quanto à presente matéria. Apesar da apresentação fundamentada do meu posicionamento em diversos processos, não logrei êxito em obter qualquer mudança de entendimento por parte dos demais Conselheiros.

Por esta razão, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, o que restaria em inobservância aos Princípios Constitucionais da Celeridade e Duração Razoável do Processo:

Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Tais princípios também se encontram disciplinados no Código de Processo Civil, que possui utilização subsidiária no âmbito desta Corte:

Código de Processo Civil

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Assim, neste caso específico, a fim de assegurar resultado satisfatório com o mínimo de emprego possível de atividades processuais, e entendendo importante a atuação uniforme desta Corte, visando a garantia da segurança jurídica, submeto minha posição individual divergente ao posicionamento do Colegiado.

Neste sentido, deixo de apreciar neste momento o mérito processual e, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade, filiando-me ao entendimento do Colegiado, voto pelo sobrestamento do feito até julgamento definitivo do RE 636.886 pelo STF (Repercussão Geral - Tema 899 STF).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão final do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral - Tema 899), pela fundamentação exposta, em observância aos Princípios da Celeridade, Duração Razoável do processo e Economia Processual, e ainda em homenagem ao Princípio da Colegialidade.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1965/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com

a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelas razões expendidas no item 2 do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Sem divergência. Absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 01/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente